PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0705540-38.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JAMESON LIMA CARDOSO e outros Advogado (s):THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS, RENE SILVA DA COSTA, LUCIVALDO AMORIM PEREIRA, LUCAS SALES GAVAZA SILVA, MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RÉUS ABSOLVIDOS DA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. 1. PLEITO PELA CONDENAÇÃO DOS RÉUS POR SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIAS DEMONSTRADAS NOS AUTOS. TESTEMUNHOS POLICIAIS LINEARES E COERENTES. QUE LEGITIMAM A CONDENAÇÃO. QUANTIDADE E MODO DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS, BEM ASSIM DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO, QUE REVELAM A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI DE TÓXICOS. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR OS RÉUS. 2. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS APONTADOS. CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0705540-38.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA em que figura como Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e Apelados JAMESON LIMA CARDOSO E MARCELO RODRIGUES ESTEVES, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E CONDENAR OS APELADOS JAMESON LIMA CARDOSO E MARCELO RODRIGUES ESTEVES PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, RESPECTIVAMENTE, A UMA PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A TEOR DO ART. 44, DO CP, E 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, A QUAL DEVERÁ SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, B, E § 3º, DO CP, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0705540-38.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: WILSON HENRIQUE FIGUEIREDO DE ANDRADE APELADOS: JAMESON LIMA CARDOSO E MARCELO RODRIGUES ESTEVES Advogado (s): THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS, RENE SILVA DA COSTA, LUCIVALDO AMORIM PEREIRA, LUCAS SALES GAVAZA SILVA, MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Estadual, em face de sentença que julgou improcedente a denúncia para absolver os réus das acusações pela prática do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, prolatada pelo Juízo de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Penal em epígrafe. Narra a inicial, ID 195573651, in verbis: (...) "Consta do procedimento investigatório anexo que, no dia 3 de junho de 2021, por volta das 18h50, nesta capital, os ora denunciados traziam consigo substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, destinadas a comercialização. Segundo os autos do procedimento inquisitorial, Policiais Militares, após denúncia de homicídio, foram realizar incursões na rua

Santa Bárbara, no bairro Pernambués, nesta capital, local conhecido por intenso comércio de drogas. Ao chegarem, avistaram diversas pessoas reunidas que, após perceberem a presença da guarnição, iniciaram disparos de arma de fogo contra os policiais, havendo o imediato revide, com perseguição aos indivíduos. Os prepostos policiais lograram êxito em alcançar os ora denunciados e, após abordagem e consequente revista, com JAMESON LIMA CARDOSO, foi encontrado: • 83 (oitenta e três) porções de cocaína acondicionadas individualmente em microtubos de plástico, totalizando 140,33 (cento e guarenta gramas e trinta e três centigramas); Enguanto que com MARCELO RODRIGUES ESTEVES foram encontrados: • 54 (cinquenta e quatro) porções de cocaína acondicionadas individualmente em microtubos de plástico, totalizando 88,85g (oitenta e oito gramas e oitenta e cinco centigramas); A droga apreendida foi periciada em caráter preliminar, tendo o laudo concluído que se tratava de cocaína, substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil, restando comprovada a materialidade do delito pelos laudos de constatação à fl. 8 e autos de exibição e apreensão à fl. 6. 0 indício suficiente de autoria vem demonstrado pelo depoimento do condutor e testemunhas de apresentação, que reconhecem os denunciados como autores dos delitos aqui narrados. As provas colhidas na fase de investigação revelam características de tráfico, tais como a postura dos denunciados no momento que antecedeu a abordagem policial, as substâncias apreendidas, respectivas quantidades e forma de acondicionamento fracionadas, apontam para a destinação de venda a usuários, subsumindo-se o comportamento dos denunciados a uma das múltiplas condutas do crime de tráfico de drogas. Diante do exposto, encontram-se os ora denunciados incursos nas penas dos art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pelo que contra os mesmos se oferece a presente Denúncia, requerendo sejam os denunciados notificados para oferecerem defesa prévia, com posterior recebimento da denúncia e citação dos acusados para interrogatório, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos para que, ao final, seja julgado procedente, com consequente condenação, nas sanções dos dispositivos legais supracitados." (...) Os Réus Jameson Lima Cardoso e Marcelo Rodrigues Esteves foram e notificados e apresentaram Defesas Prévias no ID 195578615 e 195578621. A denúncia, instruída com o inquérito policial, ID 195573652, foi recebida no dia 25/08/2021, ID 195578622. O Auto de Exibição e Apreensão e os Laudos Periciais encontram-se no ID 195573652 e 195578612. As oitivas das testemunhas e os interrogatórios foram colacionados no ID 195578647 a 195578653. O Ministério Público apresentou suas alegações finais, em memoriais, ID 195578656, e as Defesas no ID 195578761 e 195578768. Em 29/11/2021, ID 195578770, foi prolatada sentença que julgou improcedente a denúncia, para absolver os réus das imputações do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. O Ministério Público foi intimado da decisao, em 03/12/2021, ID 195578775. Irresignado, o órgão Ministerial interpôs Recurso de Apelação em 03/12/2021, ID 195578777, requerendo a reforma da r. sentença para condenar os réus pela prática do tipo penal do art. 33, da Lei 11.343/06, aduzindo estarem provadas a materialidade e autoria delitivas. Prequestionou, ainda, para fins de interposição de recurso às instâncias superiores, o artigo 33, da Lei 11.343/06, e os artigos 33, §§  $2^{\circ}$ ,  $3^{\circ}$ , 53, 59, 61, 67, 68, todos do CP, e artigo 387, do CPP. Nas contrarrazões, ID 195578783 e 195578792, as Defesas pugnaram pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manterse, integralmente, a decisão vergastada. Os autos foram distribuídos, por livre sorteio, em 05/05/2021, ID 28214463. A Procuradoria de Justiça, ID

29205153, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Apelo. Os autos foram migrados e inseridos na plataforma do Processo Judicial Eletrônico -Pie e vieram conclusos em 22/05/2022. É o relatório. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0705540-38.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: WILSON HENRIQUE FIGUEIREDO DE ANDRADE APELADOS: JAMESON LIMA CARDOSO E MARCELO RODRIGUES ESTEVES Advogado (s): THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS, RENE SILVA DA COSTA, LUCIVALDO AMORIM PEREIRA, LUCAS SALES GAVAZA SILVA, MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO VOTO I - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. II — MÉRITO DA SUFICIÊNCIA DE PROVAS — DO PLEITO PELA CONDENAÇÃO Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público, em face de sentença que absolveu por insuficiência de provas, os réus, da imputação do delito insculpido no artigo 33, da Lei 11.343/06. O Apelante sustenta que se encontram provadas a prática do crime de tráfico de drogas pelos réus e requer a reforma da decisão para condená-los. Ab initio, por oportuno, cabe transcrever excerto da sentença, ID195578770: (...) "A materialidade do crime de tráfico está comprovada por meio do auto de exibição e apreensão (fl. 12), do laudo de constatação (fl. 15) e do laudo pericial toxicológico (fl. 71), que atestam que as substâncias apreendidas eram, de fato, a benzoilmetilecgonina (cocaína), relacionada na lista F-1, da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, de uso proscrito no Brasil. Constato, porém, que a autoria não se encontra efetivamente comprovada nos autos. Bem como pontua a defesa dos réus, não há provas suficientes para lastrear a condenação pelo delito em comento, já que o conjunto probatório não fornece a certeza inequívoca acerca da posse das drogas pelos denunciados. Desde a fase extrajudicial os réus ofereceram a mesma versão sobre os fatos, tendo, na Delegacia, negado a posse da droga e envolvimento com o tráfico de drogas (...) Assim, conforme se depreende, em síntese, os réus aduzem que estavam de fato na região onde foram abordados, no entanto, praticando outras ações: o réu Marcelo, fazendo o uso de bebidas alcoólicas e confraternizando em um depósito de bebidas com conhecidos e o réu Jameson, após ter ido ao depósito, estava cortando o cabelo na mesma localidade, ao ter visto o barbeiro passar por ele. Aduzem que policiais estavam correndo em perseguição a um grupo de indivíduos, mas que não conseguiram capturá-los e a guarnição retornou e abordou as pessoas que ali estavam, tendo conduzido os dois para a Delegacia após forjar o material ilícito aos mesmos. É sabido que as versões ofertadas pelos réus não são capazes de, por si só, refutarem o conjunto probatório trazido pela acusação. Isso porque o réu não está compromissado em falar a verdade dos fatos, sendo direito seu realizar a defesa que julque lhe ser conveniente. Ocorre, porém, que além da fragilidade das provas realizadas pela acusação, conforme se verá com o depoimento dos policiais, tem-se que a versão dos réus é corroborada com duas testemunhas de defesa, tornando nebuloso a esse Juízo formar uma convicção segura para a prolação de um édito condenatório. (...) Depreende-se que as testemunhas, compromissadas pela Lei em não faltar com a verdade, informaram ter visualizado os réus no local citado e realizando o que os mesmos aduziram. Por essa razão, considerando também as circunstâncias da abordagem, bem como a vagueza e imprecisão dos depoimentos policiais, tem-se o impedimento de uma

conclusão segura sobre a posse ou a propriedade das drogas apreendidas e a prática do crime de tráfico pelos réus. (...) Deste modo, verifica-se que os depoimentos das testemunhas de acusação são contrários aos depoimentos colacionados pela Defesa, inviabilizando um édito condenatório, para o qual é exigida inequívoca certeza. Pontue-se, ademais, que os próprios policiais informaram que ao chegarem no local foram recebidos a tiros por um grupo de indivíduos que traficava na região, tendo esse se dispersado. Consoante a essa afirmação, os próprios réus e as testemunhas de defesa também informaram ter havido troca de tiros e indivíduos correndo. Ainda, segundo os policiais, nenhuma arma fora encontrada com os denunciados, gerando dúvida quanto a posse das drogas apreendidas, não restando satisfatoriamente evidente se de fato estava com os réus ou se foi um material dispensado pelos demais. Por fim, cite-se a contradição dos relatos defensivos e acusatórios quanto ao local dos fatos, tendo a acusação informado ser uma rua de pouco movimento seguer mencionando a existência de comércio e movimentação de pessoas, ao passo a afirmação da defesa de a região possuía, pelo menos, dois comércios (o depósito de bebidas e o serviço do barbeiro), tendo razoável movimentação de pessoas. Destarte, à vista do conjunto probatório obtido, impõe-se a absolvição dos réus, em atenção ao princípio constitucional in dubio pro reo, pois as provas produzidas em Juízo não são fortes e coesas para indicarem a certeza da tese acusatória. (...) Exposta essas considerações, resta evidenciado que as provas obtidas, a partir da instrução processual, não se mostraram suficientes para lastrear uma convicção plena acerca da autoria do crime em análise, impondo-se, assim, a absolvição dos réus, por falta de provas suficientes, na forma do artigo 386, VII, do CPP. Em harmonia com o exposto, julgo improcedente a denúncia, para ABSOLVER JAMESON LIMA CARDOSO e MARCELO RODRIGUES ESTEVES, qualificados nos autos, das imputações do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e assim procedo com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, com redação dada pela Lei 11.690/08." (...) Da análise aos autos, constata-se o cabimento da pretensão Ministerial. Verifica-se que os Apelados foram absolvidos das condutas delitivas previstas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, que dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pois bem. A materialidade do delito encontra-se evidenciada pelos Autos de Prisão em Flagrante e de Exibição e Apreensão, pelos Laudos de Constatação e Pericial Toxicológico, ID 195573652 e 195578612, e pelos depoimentos colhidos em sede de investigação criminal e em Juízo. O Auto de Exibição e Apreensão, ID 195573652, descreveu que foram apreendidos 83 (oitenta e três) pinos de cocaína com Jameson Lima Cardoso e 54 (cinquenta e quatro) porções de cocaína com Marcelo Rodrigues Esteves. Os Laudos de Constatação e o Pericial Toxicológico, ID 195573652 e 195578612, por sua vez, atestam que as drogas apreendidas em poder dos réus Jameson Lima Cardoso e Marcelo Rodrigues Esteves encontravam—se acondicionadas individualmente em microtubos de plástico, totalizando, respectivamente, 140,33 (cento e quarenta gramas e trinta e três centigramas) e 88,85g (oitenta e oito gramas e oitenta e cinco centigramas), e consistiam na substância benzoilmetilecgonina (cocaína), relacionada na lista F-1, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, de uso proscrito

no Brasil. As autorias delitivas, por sua vez, também restaram evidentes. A testemunha, o SD/PM Luciano Adson Gonçalves dos Santos, ID195578647, relatou, de forma segura e convincente, os fatos descritos na denúncia: (...) "que reconhece os acusados presentes; que estavam em serviço nesse dia quando obtiveram informações de suposto homicídio na localidade "Guine", situada na Rua Santa Bárbara; que incursionando, avistou indivíduos, que, ao avistar a guarnição, dispararam (tiros) contra a mesma e houve o revide necessário a injusta agressão; que em acompanhamento, deteram os dois acusados no beco; que após a busca pessoal, detectaram que na mão de Jameson, em suas vestes, tinha pinos de cocaína e com Marcelo, em uma pochete preta, também tinha pinos de cocaína; que a notícia de homicídios veio de populares; que não sabe informar a quantidade de indivíduos no momento dos fatos; que com Jameson havia aproximadamente oitenta e poucos pinos e, com Marcelo, aproximadamente cinquenta e poucos pinos; que a cocaína estava embalada, em pinos; que não conhecia os acusados; que nunca os tinha visto; que depois da detenção deles, encaminharam para a Central de Flagrantes para apresentar a autoridade competente; que isso ocorreu num beco; que não adentraram em qualquer imóvel; que com os réus não foram encontrados armas, então não pode afirmar se os mesmos efetuaram disparos; que eles foram encontrados com drogas; que aparentemente os réus não tinham utilizado drogas no momento; que após prenderem os dois, deram "Alfa 11" (segundo a testemunha, quando ocorre troca de tiros), pedindo o apoio e apareceu outra guarnição, e o levaram para a Central de Flagrantes; que não aproximaram familiares, amigos ou terceiros dos acusados; que somente foram alcançados os dois acusados no beco, pois os demais dispersaram; que havia pouco movimento no beco; que não conversaram com os acusados sobre os fatos, somente levandoos à Delegacia após terem encontrado o material com os mesmos; que a pochete de Marcelo estava a tiracolo, no ombro; que as drogas com Jameson foram encontrados na cueca; que depois da troca de tiros alcançaram os réus cerca de dez a quinze segundos; que foi rápido e estavam próximos; que foi logo em seguida; que eles tinham evadido após a troca de tiro mas como alcançaram deram voz de parada e eles pararam, tendo realizado a abordagem; que ao realizar a prisão ambos estavam em fuga; que não houve resistência dos mesmos à prisão; que não foi confirmado o homicídio; que os acusados estavam juntos com os demais, indivíduos que atiraram contra a guarnição, mas que os outros evadiram; que a distância era de aproximadamente oito a dez metros; que não visualizou armas com os réus; que não conseguiram ver os indivíduos que dispararam (...); que trabalha na Companhia de Pernambués há quase sete anos; que nunca ouviu comentários sobre o alcançados só foi encontrado os dois; que a rua tem saída e é de pouco movimento; que a saída é para o mato; que não tinham pontos comerciais no beco; que o beco é apertado; que os acusados estavam na rua e correram para o beco; que essa rua fica na região da "Guine", na parte de baixo, não sendo a rua principal; que a rua principal é a Santa Bárbara; que os denunciados correram da rua que estavam para a direita, sendo alcançados no beco; que quem realizou a revista pessoal foi o policial Xavier; que em alguns momentos os traficantes usam pochete para quardar drogas; que não notou se havia algum ponto comercial onde os réus foram revistados" (...) (sic) (grifos acrescidos) (Trecho extraído da peça de ID 195578770 e verificado através do link https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/d8ece24a-731a-4869-bb67-1ce919ecacab? vcpubtoken=8c7570a7-f42a-496b-bde3-50ecc08b8082) No mesmo sentido, a testemunha, o SD/PM Antônio Carlos dos Santos Júnior, ID 195578648,

esclarecendo ainda mais os fatos, narrou: (...) "que reconhece os réus presentes; que no dia em questão houve um homicídio onde eles traficam e receberam informações de que os homens que teriam realizado esse homicídio estavam lá na traficando e na posse de arma de fogo; que foi a Central (Cicom) que mandou a quarnição averiguar essa situação; que chegando ao local, se depararam com um grupo que estavam traficando no local e estes, ao verem a guarnição, efetuaram disparos de arma de fogo; que sabe que o grupo estava traficando pois, posteriormente quando alcançaram os dois acusados, eles estavam com drogas; que a informação da Cicom já foi exata, indicando que haviam traficantes no local, pessoas essas que haviam praticado o homicídio; que chegando ao local, deparam com o grupo deles, alguns armados que, quando avistaram os policiais, dispararam contra; que já era noite e não tem como precisar quantos homens estavam atirando, mas era cerca de quatro a cinco homens; que houve vários tiros, várias armas, não apenas uma; que houve revide e eles evadiram para direções diversas e, continuando nas incursões, conseguiram deter os acusados, que foram presos; que não recorda se no local dos disparos havia comércio próximo, mas acredita que não; que no momento os acusados estavam correndo quando foram detidos; que precisaram correr atrás deles para encontrá-los; que quando alcançados os réus não resistiram; que não recorda se os acusados chegaram a cair no momento da fuga; que os acusados tinham pinos com cocaína; que não lembra a quantidade exata, mas eram menos de cem pinos; que Jameson estava com os pinos com cocaína dentro de uma sacola plástica. dentro da roupa dele e Marcelo estava com uma bolsa a tiracolo, contendo drogas nela, não nas suas vestes; não chegou ninguém no local; que houve o apoio, pois logo após a troca de tiros, pediram a Cicom; que pelo que se lembra apenas uma quarnição apareceu; que a localidade é de intenso tráfico, dominada pela facção dos "PRJ", que são iniciais dos apelidos dos chefes; que nenhum dos acusados foi agredido pela polícia; que a quarnição que veio depois foi para apoio mas foi a sua quarnição que o prenderam e o encaminharam para a Delegacia; que não sabe dizer as razões por que um acusado foi lesionado, acreditando que pode ter sido pela fuga; que salienta que os acusados tiveram que pular muro em fuga, mas não houve necessidade dos policiais também pularem muros, pois fizeram cerco; que não pegaram os réus na residência; que apreenderam os mesmos na rua; que quando avistaram, eles estavam pulando muro que dava acesso ao beco em que os policiais estavam chegando; que não conhecia anteriormente Jameson, mas já sabia que Marcelo tinha sido preso pela mesma prática de tráfico de drogas por outra guarnição, da mesma Companhia e já conhecia sua fisionomia, pois viu quando ele foi anteriormente preso; que soube do homicídio pela Cicom e foi um pouco antes da ida ao local; que não recorda o horário mas foi depois das dezoito horas; que o homicídio de fato ocorreu e foi nesse mesmo dia, pela tarde; que a guarnição não foi até o local porque estava, apresentando outro indivíduo também preso por tráfico; que quando presos os acusados estavam perto um do outro; que não recorda onde foi encontrada a droga com Jameson, se dentro das calças ou no bolso, pois não foi ele quem fez a revista; que Marcelo estava com uma bolsa preta a tiracolo, não sabendo se ele tinha também outra sacola; que na região ficam poucas pessoas na rua, mas não lembra exatamente; que comanda a rua são eles (os traficantes); que não houve resistência à prisão; que o intervalo de tempo entre a troca de tiros e a detenção foi pouco, questão de cinco a dez minutos; que somente foi o tempo deles correrem e os policiais foram atrás em perseguição; que não lembra exatamente como se deu depois da voz de prisão, se os mesmos continuaram

correndo ou logo pararam; que sabe que quando eles pularam um muro, conseguiram alcançar; que trabalha na Companhia há mais ou menos seis anos; que não deu pra visualizar com exatidão quem foi que atirou contra a polícia; que a distância foi de dez a quinze metros, aproximadamente; que não houve perseguição aos demais indivíduos, até porque não tinha outros policiais e não era seguro; que não sabe dizer se as outras viaturas continuaram atrás dos outros indivíduos que atiraram; que não sabe informar se na rua do evento havia mulheres; que os dois réus pularam o muro e depois caíram no beco" (...) (sic) (grifos acrescidos) (Trecho extraído da peca de ID 195578770 e verificado através do link https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/d8ece24a-731a-4869-bb67-1ce919ecacab? vcpubtoken=8c7570a7-f42a-496b-bde3-50ecc08b8082) Por sua vez, a testemunha, o SD/PM Gilson Xavier Ribeiro, ID 195578649, confirmou, iqualmente, os fatos descritos, relatando que: (...) "que não conhece os réus; que reconhece os réus presentes na audiência; que basicamente o que ocorreu foi o narrado pela Juíza; que foram informados via Cicom que tinha acontecido homicídio na localidade da "Guine" por volta das 15h, salvo engano e com isso a guarnição realizou rondas e incursões em toda a localidade citada até para enfrentar um novo confronto entre as facções; que com isso, ao anoitecer, ainda em incursão, alguns indivíduos, percebendo a presença dos policiais, atiraram contra a quarnição sendo necessário o revide; que com isso alguns indivíduos evadiram; que em ato contínuo, conseguiram alcancar Marcelo e Jameson em um beco: que procederam com a busca pessoal; que foi encontrado com Jameson, em suas vestes certa quantidade de substância aparentando ser cocaína e, com Marcelo, numa bolsa a tiracolo, salvo engano, com a mesma substância e com isso encaminharam a Central de Flagrante; que a substância estava acondicionada em pinos; que não recorda a quantidade das substâncias; que não recorda onde ocorreu os tiros, se em rua principal ou secundária; que já tem uns quatro meses; que prenderam os acusados num beco; que nesse beco não havia comércio; que salvo engano, só havia casas de forma desgovernada; que a distância do tiroteio e a detenção dos acusados se deu aproximadamente em vinte a trinta metros; que depois da diligência não mais realizaram verificações acerca do homicídio, tendo intensificando o policiamento no local; que não houve entrada em qualquer residência; que prenderam os réus na rua; que não recorda se havia comércio na rua, pois estava escuro; que nenhum familiar ou terceiros se aproximaram no momento das detenções; que assim que os réus foram detidos, foram conduzidos imediatamente para a Central de Flagrantes; que não recorda exatamente onde estavam as drogas com o réu Jameson, sabendo apenas que foi encontrado nas vestes; que, salvo engano, tinha sacos plásticos na apreensão, não recordando com quem; que a bolsa de Marcelo era, salvo engano, da Nike, na cor preta, modelo tiracolo; que a rua não tinha muito movimento, só os indivíduos mesmo; que os réus estavam tentando adentrar em uma residência, pular um muro etc.; que não recorda se estavam em fuga; que a distância entre Jameson e Marcelo era de um metro a dois; que teve o homicídio, mas não souberam de mais detalhes; que a notícia foi via Cicom, 190; que na rua da perseguição não recorda se havia mulheres, devido a baixa luminosidade do local; que na rua haviam somente os envolvidos que atiraram contra a guarnição; que não visualizou quem atirou contra a quarnição e não pode afirmar que foram os réus presentes; que não houve apreensão de armas; que não recorda se tinha comércio na localidade; que foi o depoente que fez a revista pessoal nos denunciados; que com Jameson não recorda em que local do corpo foi encontrado as drogas e, com Marcelo,

as drogas foram encontrados na bolsa a tiracolo; que o depoente trabalha na Companhia há aproximadamente dois anos; que é a primeira situação que efetuou a prisão dos dois indivíduos e não sabem de informações sobre nenhum deles" (...) (sic) (grifos acrescidos) (Trecho extraído da peça de ID 195578770 e verificado através do link https://playback.lifesize.com/#/ publicvideo/d8ece24a-731a-4869-bb67-1ce919ecacab?vcpubtoken=8c7570a7f42a-496b-bde3-50ecc08b8082) Ora, sabe-se que conforme entendimento jurisprudencial consolidado, os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENCA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fáticoprobatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada. (grifos acrescidos) (HC 87662, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 16-02-2007) VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (grifos acrescidos) (STF HC 73518/SP, 1ª T., Relator: Ministro Celso de Mello, j. 26-03-1996, DJe18-10-1996). No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USUÁRIO (ART. 28, LAD). DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL (ART. 44, INC. III, CP). WRTI NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - [...] II - Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação

do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. III - [...] Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar anteriormente concedida (fls. 73-75), fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, mantidos os demais ermos da condenação. (grifos acrescidos) (HC 449.657/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O depoimento de policiais, mormente quando corroborado pelas demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, pode ser utilizado como meio probatório apto à fundamentar a condenação. Acolher a tese de inocência defendida pelo Impetrante-Paciente, desconstituindo condenação transitada em julgado para a acusação e para a defesa, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos, o que é inviável na via eleita. 3. Habeas corpus não conhecido. (grifos acrescidos) (HC 195.200/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012) "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5º T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas." (grifos acrescidos) (HC 45653/ PR, 6ª T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006). Vale frisar que, no caso dos autos, não há qualquer elemento indicativo de que os policiais arrolados como testemunhas pela Acusação teriam razão para imputar falsamente o cometimento dos crimes aos Apelados, razão pela qual deve dar-se especial relevância às suas declarações. Ressalte-se, ainda, que pequenas divergências nos depoimentos das testemunhas não são hábeis a invalidar todo conjunto probatório exposto. Nesse sentido: "PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DEPOIMENTOS POLICIAIS E AUTO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. As pequenas contradições entre as declarações das testemunhas são naturais quando referentes a meros detalhes sobre a dinâmica dos fatos, logo não invalidam o conjunto probatório, quando os depoimentos convergem em pontos essenciais e as divergências se limitam a detalhes de menor importância. [...] 3. Recurso conhecido e desprovido. (grifos acrescidos) (TJ-DF 20180610014219 DF 0001393-43.2018.8.07.0006, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 28/02/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/03/2019. Pág.: 169/175) "TRÁFICO DE DROGAS — RÉU FORAGIDO — DROGAS ENCONTRADAS DEBAIXO DA CAMA DO RÉU — DEPOIMENTO DOS POLICIAIS COERENTES E HARMÔNICOS ENTRE SI — PEQUENAS DIVERGÊNCIAS QUE NÃO INVALIDAM OS DEPOIMENTOS — PROVA DE PARCIALIDADE INSUFICIENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (grifos acrescidos) (TJ-SP - ACR: 990080177788 SP, Relator: Lúcio Alberto Eneas da Silva Ferreira, Data de Julgamento: 12/12/2008, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/01/2009) "Apelação da Defesa — Tráfico de Drogas — Provas suficientes à condenação — Materialidade e autoria comprovadas — Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de entorpecentes —

Apreensão significativa quantidade de maconha — Réu surpreendido enquanto repartia a droga e a embalava em porções individuais — Pequenas divergências nos depoimentos dos policiais militares que não enfraquecem o conjunto probatório — Negativa do acusado isolada do contexto probatório — Fatores que, associados à prova produzida, levam à conclusão de que os entorpecentes eram destinados ao consumo de terceiros - Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal — Apreensão de significativa quantidade de entorpecentes — Circunstância atenuante da menoridade relativa, bem reconhecida — Inaplicabilidade do redutor previsto no artigo 33, § 4º da Lei antidrogas — Impossibilidade da fixação de regime aberto e da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos — Mercês incompatíveis com delitos de singular gravidade — Necessidade de maior repressão ao tráfico de entorpecentes — Regime fechado compatível com a conduta — Recurso de apelação desprovido. (grifos acrescidos) (TJ-SP - APL: 00001828720178260196 SP 0000182-87.2017.8.26.0196, Relator: Cesar Augusto Andrade de Castro, Data de Julgamento: 12/12/2018, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/12/2018) A testemunha Gerson Vasconcelos Lima Pereira, ID195578650, contou que presenciou a prisão em flagrante do Apelado Jameson, após a revista policial. Em relação ao Apelado Marcelo, disse que não viu o momento em que ele foi preso nem soube informar se os acusados estavam juntos. Enfatizou, contudo, que a localidade onde os fatos ocorreram "é de muito tráfico": (...) "que está na condição de testemunha por livre e espontânea vontade; que presenciou a prisão de Jameson; que corta seu cabelo há dois anos; que no dia dos fatos, dia 03.06, Jameson estava bebendo no local e pediu para cortar seu cabelo; que possuía uma barbearia há dois anos mas com a pandemia teve que fechar; que começou a cortar o cabelo de Jameson e quando estava fazendo o pé do cabelo passaram quatro meliantes correndo e depois veio três policiais atrás, dando tiros; que como não deviam nada, não correram; que os tiros foram próximos; que isso ocorreu por volta das dezoito horas; que depois a polícia voltou e começaram um revista, que levaram Jameson para mais longe, ficaram conversando só entre eles e depois levaram Jameson algemado na viatura; que não viu o momento da prisão de Marcelo e não sabe dizer se eles (os réus) estavam juntos; que não sabe dizer se os indivíduos que efetuaram disparos moram na localidade; que não conhece Marcelo, mas viu ele nesse dia, próximo ao depósito, tomando uma cachaça no bar, mas não o conhece; que viu ele no momento em que foi pegar um refrigerante e ele (Marcelo) pediu uma cachaça ao rapaz, somente isso; que foi a primeira vez que o avistou; que não viu Marcelo junto ao acusado Jameson em momento algum; que o dia acontecimento foi 03.06.2021, quinta-feira, feriado, dia de Corpus Christi, acha; que tem duas filhas e elas nasceram em 26.09.18, a mais velha, Hayla Ágatha de Jesus Vasconcelos, e a outra nasceu em 25.01.20; que a localidade é de muito tráfico, como todo mundo sabe que Pernambués é uma área de bastante tráfico; que somente conheceu Marcelo naquele dia quando foi comprar refrigerante, no depósito, que funciona como bar também; que não conhece Marcelo e não sabe dizer se o mesmo já foi preso; que não sabe dizer se Jameson conhece Marcelo; que no momento do tiroteio tinha o depoente e mais três pessoas; que chegou a ver e ouvir o tiroteio; que o tiroteio ocorreu assim: os meliantes passaram correndo e logo após os policiais passaram dando tiro também; que os meliantes possam ter dado tiro; que foram muitos tiros; que não ouviu tiros efetuados pelos meliantes; que não estava próximo deles; que os policiais pararam na parede que o depoente e Jameson estavam agachados e logo após ouviram os

disparos, mas não viu; que não viu a revista do acusado Jameson; que não viu a revista do acusado Marcelo; que não sabe dizer se Marcelo estava entre o grupo que correu; que atualmente está cortando cabelo em via pública; que é sua profissão; que tinha um ponto de estabelecimento e por causa da pandemia devolveu; que também corta a domicílio mas no dia dos fatos estava cortando o cabelo na rua; que quando ouviu os tiros se protegeram; que foram para uma varanda próximo e se agacharam; ele, Jameson e mais três pessoas; que a parede onde agacharam é um muro; que todos foram revistados; que na hora de Jameson, levaram para fora da varanda, conversaram e os outros policiais continuou revistando as pessoas que faltava; que esse muro fica numa ruazinha mais próximo ao depósito, localizado ao dobrar em rua principal; que é a rua mais estreita, onde estava o depoente e Jameson; que foi revistado pessoalmente; mas não olhou para o rosto nem para o nome do policial, pois eles estavam fazendo o trabalho deles e não tem que ficar olhando para a cara de policial; que não chegou a dizer nada em favor do acusado Jameson" (...) (sic) (grifos acrescidos) (Trecho extraído da peça de ID 195578770 e verificado através do link https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d8ece24a-731a-4869bb67-1ce919ecacab?vcpubtoken=8c7570a7-f42a-496b-bde3-50ecc08b8082) A testemunha Cristiane Brito Souza, ID 195578651, disse que não presenciou os fatos, mas ressaltou "que sempre acontece tráfico de drogas na localidade": (...) "que conhece Jameson de vista; que mora na rua onde ocorreu o fato, mas não presenciou o fato; só conhece Jameson de vista mesmo; mora na rua e não presenciou os fatos; que estava chegando do trabalho por volta de 17/18h e ouviu Jameson cortando o cabelo defronte ao depósito que tem na rua; que depois ouviu os tiros e fechou a porta; que depois não viu mais nada, só ouviu o comentário depois; que o depósito fica próximo de umas casinhas, próximo a uma hortinha; que não sabe onde ele foi preso; que não é barbearia, é um rapaz que corta na rua; que Jameson costuma cortar o cabelo lá e já o viu outras vezes; que nunca ouviu, nem viu Jameson andar armado; que não sabe onde Jameson mora; que conhece o barbeiro e corta cabelo há muito tempo; que assim que começou os tiros, fechou a porta e foi para o fundo da casa com seu marido e filhos; que ouviu depois que prenderam o rapaz que estava cortando o cabelo; que sempre acontece tráfico de drogas na localidade e que em todo lugar tem; que nunca viu outra prisão por tráfico, mas já ouviu comentários que prendeu um, prendeu outro; que não conhece o outro acusado (Marcelo)" (...) (sic) (Trecho extraído da peça de ID 195578770 e verificado através do link https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d8ece24a-731a-4869bb67-1ce919ecacab?vcpubtoken=8c7570a7-f42a-496b-bde3-50ecc08b8082) 0 Apelado Marcelo Rodrigues Esteves, ID 195578652, negou a prática delitiva e, ainda, tentou retirar a credibilidade dos depoimentos das testemunhas da acusação ao afirmar que os policiais "forjaram drogas", dissera-lhe que "iria complicar sua vida", "prender de novo" e que, também, o teriam agredido e lhe exigido dinheiro: (...) "não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, alegando que não estava com nada e não tinha nada: que apenas estava bebendo nesse dia; que uma aluna sua havia convidado para ir ao bar que era do parente dela; que ficou preso um tempo, tinha saído, feito uma cirurgia e não tinha condições de pegar coisas pesadas; que estava se recuperando para voltar a dar suas aulas particulares, como estava fazendo; que na vida passada, estava treinando, lutando vale-tudo e na última luta em Salvador foi interrompido pelos policiais que forjaram drogas e o outro policial sabia, pois tinha se apresentado a ele na hora da abordagem geral, na população; que o réu disse que tinha saído da

prisão e estava em domiciliar e o policial disse que "já te prendi uma vez, vou te prender de novo" sendo que o policial sabia muito bem que o mesmo não possuía envolvimento com nada ilícito, que não era usuário de drogas e que dava aula de muay thai em Pernambués e também em outra Academias, como Edson Carvalho (...); que o policial não quis saber de nada e ele mesmo falou que "iria complicar sua vida", querendo dinheiro o qual o réu não possuía; que o policial chegou até a bater o celular em seu crânio, que ficou cinco dias com ele doendo; que fizeram até autópsia; que estava se recuperando de uma cirurgia, em prisão domiciliar; que saiu de casa no dia dos fatos a convite de uma aluna para irem a esse bar, que foi inaugurado pelos familiares da mesma mas que não possui muito conhecimento; que no momento da abordagem, os policiais vieram correndo, que tinham passado anteriormente outros falando do horário de fechar o estabelecimento devido a pandemia (...); que depois o policial veio do seu lado e o réu se apresentou e falou que já tinha sido preso e tinha saído há pouco tempo; que quando os policiais chegaram, estava no bar tendo os policiais revistado todos no bar; que nenhuma droga foi encontrada consigo, nem nada; que não ouviu tiros, pois tem problemas de audição; que somente viu policiais dando tiros, mas sem saber a direção que havia; não viu os policiais perseguindo alguém, mas já estava meio grogue pela cerveja, não podendo identificar direito; que não conhece o outro réu, Jameson e também esse não estava perto, estava mais distante e tinha muita gente e não viu o momento em que o réu Jameson foi revistado: que só o viu na viatura; que quando foi conduzido na viatura o outro réu já estava preso, com algema; que dos policiais que estava realizando abordagem, somente falou com um policial que disse que já o tinha prendido (...); que está sendo perseguido em Salvador; que era usuário de maconha; que momento algum estavam com algo ilícito; que foram apresentados 20h e pouca, na Central de Flagrantes; que só foi ver as drogas quando apresentada na Delegacia; que os policiais queriam que assumisse a droga, batendo com o celular na cabeça do réu para que assumisse as drogas; que além dessa agressão, sofreu outras agressões para que assumisse a droga, mas não assumiu; que somente foi agredido na cabeça; que com esse, responde três processos; que nunca foi preso; que só foi condenado em Salvador, apenas; que trabalha com artes marciais; que o policial, ao falar que já foi preso, queria que o interrogado assumisse uma coisa que não era; que como tinha passagem, se identificou no momento da abordagem e informou sua situação para o policial, mas o mesmo não quis saber" (...) (sic) (grifos acrescidos) (Trecho extraído da peça de ID 195578770 e verificado através do link https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d8ece24a-731a-4869bb67-1ce919ecacab?vcpubtoken=8c7570a7-f42a-496b-bde3-50ecc08b8082) 0 Apelado Jameson Lima Cardoso, ID, 195578653, igualmente, negou a autoria e tentou desqualificar os policiais, afirmando que "os policiais forjaram as drogas, fazendo distribuição aleatória para os acusados": (...) "aduziu não serem verdadeiras as acusações, informando que as drogas não lhe pertenciam; que estava num depósito de bebidas na região da "Guine" tomando uma cerveja quando o barbeiro passou e o réu o chamou perguntando se poderia cortar seu cabelo e o mesmo disse que podia; que nessa hora os policiais desceram, correram atrás dos "caras" mas não conseguiram e voltaram, e, olhando seu relógio disse que tinha pegado "um deles"; pois os policiais disseram que o relógio que o réu estava "relógio de ladrão, só ladrão pode usar e comprar desse", da marca SWATCH; que o réu disse aos policiais ser trabalhador; que os policiais perguntaram para onde os homens haviam corrido, mas o réu respondeu que não viu e mesmo se visse

não diria, pois anda em toda a localidade e os policiais não estariam presente em todos os momentos para protege-lo; que poderia acontecer dele dizer para onde os caras correram e eles fazerem algo contra o réu; que estava cortando o cabelo antes dos policiais chegarem; que não ouviu os disparos; que viu os policiais descendo as escadas, pela Rua Santa Clara e foram direto atrás deles que estava sozinho; que os policiais o abordaram quando retornaram; que estava no depósito de bebidas fazendo o pé de cabelo; que outras pessoas foram revistadas no depósito; que um policial disse ao outro "olha o relógio dele, ele também se envolve, você acha que ele vai falar para onde os colegas dele correu?"; que não viu o momento em que o outro réu foi preso, tendo encontrado com ele apenas na viatura; que a caminho da viatura os policiais disseram "tem mais um aqui"; que não viu o outro réu no depósito e nem presenciou a revista; que na viatura os policiais falaram "bota tanto para esse aqui e tanto para o de cá"; que depois levou os réus para atrás do módulo policial deles, eles saíram da viatura, entraram no módulo e depois entraram na viatura e levaram para a Central de Flagrantes; que o módulo policial fica na pracinha de Pernambués, cerca de 500 metros de onde estavam; que viu as drogas dentro da viatura; que não conhecia os policiais anteriormente; que não foi agredido fisicamente; que não conhecia o réu Marcelo; que no fundo da viatura os policiais forjaram as drogas, fazendo distribuição aleatória para os acusados; que não confirmou aos policiais para onde teriam ido os indivíduos porque ficaria vulnerável como tráfico local; que os policiais perguntaram para onde os rapazes tinham corrido, mas o mesmo não falou, pois não viu e nem diria porque ficaria vulnerável com a traficância local, pois sempre vai na região cortar o cabelo, então os policiais disseram que o relógio que o mesmo estava utilizando era de "vagabundo" e decidiram por leva-lo preso; que ficou 24h preso; que nunca foi preso nem conduzido à Delegacia anteriormente; que ouviu o outro réu falar que o policial deu uma "celularzada" na cabeça dele; que não chegou a ver as pessoas correndo da polícia; que só viram correndo em direção a um local (inaudível); que o local é um beco com casas de um lado e de outro, com paredes e casas, sem muro" (...) (sic) (Trecho extraído da peça de ID 195578770 e verificado através do link https://playback.lifesize.com/#/ publicvideo/d8ece24a-731a-4869-bb67-1ce919ecacab?vcpubtoken=8c7570a7f42a-496b-bde3-50ecc08b8082) Como se observa, as testemunhas policiais atribuíram aos Apelados as ações criminosas e, diversamente do que consignou a Magistrada, ao afirmar que houve "vagueza e imprecisão dos depoimentos", confirmaram, com harmonia, os fatos narrados na inicial, bem como as versões descritas na fase investigatória. Todas foram uníssonas em afirmar que os acusados foram abordados num beco na posse de drogas (pinos de cocaína), sendo que Jameson trazia as substâncias em suas vestes, enquanto que Marcelo as portava no interior de uma pochete à tiracolo, de cor preta. A Magistrada, ao absolver os acusados, afirmou que "segundo os policiais, nenhuma arma fora encontrada com os denunciados, gerando dúvida quanto à posse das drogas apreendidas". O fato, entretanto, de terem ou não sido apreendidas armas de fogo, não impede o reconhecimento do tipo penal de tráfico de drogas, o qual restou demonstrado tendo em vista que os acusados traziam consigo drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, destinadas a comercialização. A Julgadora sustentou, também, que "a versão dos réus é corroborada por duas testemunhas de defesa", as quais "informaram ter visualizado os réus no local citado e realizando o que os mesmos aduziram". Inicialmente, saliente-se que apenas a testemunha Gerson Vasconcelos Lima Pereira

informou que presenciou a prisão de Jameson, quando, durante a revista pessoal, ele teria sido levado "para mais longe" e, após conversa com os policiais, conduzido para a viatura. Nada soube dizer acerca da prisão do acusado Marcelo, que, inclusive, segundo as declarações dos Apelados, encontrava-se no mesmo local, no momento da abordagem e revista policial. A testemunha Cristiane Brito Souza, por sua vez, disse que não presenciou os fatos, apenas viu, quando estava chegando do trabalho, antes de ocorrer a troca de tiros, por volta das 17/18 horas, o réu Jameson cortando o cabelo defronte ao depósito na rua. Que depois não viu mais nada. Contudo, o fato de a testemunha ter visto o Apelado Jameson cortando o cabelo não afasta a possibilidade de ele ter sido flagrado, logo após, na posse das substâncias entorpecentes. Por fim, a Magistrada concluiu a respeito das drogas que não restou "satisfatoriamente evidente se de fato estava com os réus ou se foi um material dispensado pelos demais". Ora, todos os três policiais, testemunhas compromissadas, sob o crivo do contraditório, asseveraram que as drogas foram encontradas em poder dos réus, mais especificamente, nas vestes do Apelado Jameson e na pochete que o Apelado Marcelo trazia à tiracolo. Os Apelados, por seu turno, negaram os fatos tanto em sede policial quanto em Juízo, mas apresentaram versões pouco críveis e contraditórias. O Apelado Marcelo disse que se encontrava no bar e que todos foram revistados. Alegou não conhecer o Apelado Jameson, nem ter presenciado o momento da sua revista, apenas o encontrando, após a prisão, já na viatura. Entretanto, curiosamente, soube informar que o acusado Jameson "não estava perto, estava mais distante", durante a revista. Afirmou, também, que "só foi ver as drogas quando apresentada na Delegacia". O Recorrido Jameson também sustentou estar no depósito, não conhecer o réu Marcelo e não ter presenciado a sua revista. Contudo, diferentemente de Marcelo, que só viu as drogas na delegacia, ele relatou que, na viatura (onde ambos réus se encontravam), os policiais teriam acordado sobre uma possível distribuição de drogas ("bota tanto para esse aqui e tanto para o de cá"), os conduzido até o fundo do módulo policial, saltado, entrado no referido módulo e retornado ao veículo, para só, então, conduzi-los à Central de Flagrantes. Asseverando, assim, que "que no fundo da viatura os policiais forjaram as drogas, fazendo distribuição aleatória para os acusados" e confirmando que "viu as drogas dentro da viatura". Há discrepâncias, também, entre as declarações da testemunha Gerson e os Recorridos. A citada testemunha afirmou que, após a troca de tiros, ouvida por ela, mas, estranhamente, não pelos acusados, ela, Jameson e mais três pessoas "foram para uma varanda próximo e se agacharam", "um muro", que "fica numa ruazinha mais próximo ao depósito", onde, então, teriam sido todos foram revistados pelos policiais, enquanto que os Apelados disseram que "quando os policiais chegaram, estava no bar tendo os policiais revistado todos no bar". (sic) Constata-se, assim, que os agentes públicos responsáveis pelas prisões em flagrantes foram firmes, uníssonos e coerentes em seus depoimentos, os quais se revestem de legitimidade e alto valor probatório, especialmente porque se encontram alinhados aos demais elementos probatórios, enquanto que os Apelados apresentaram versões pouco críveis. Como é cediço, o réu não possui compromisso com a verdade, sendo-lhe assegurado, constitucionalmente, inclusive, o direito de permanecer em silêncio, resultando ser natural que negue a prática delitiva a si atribuída, com vistas a evitar a condenação. Por outro lado, os policiais prestam depoimento sob compromisso e pena de falso testemunho e, na hipótese, como já explanado, não há nenhum indício de que estes tenham interesse pessoal na condenação dos Apelados. Diante

desse contexto, observa-se que os relatos das testemunhas da acusação aliados às circunstâncias da prisão e demais provas obtidas no curso da persecução penal, reputam-se suficientes para comprovar as autorias e justificar a condenação dos Recorridos, não havendo que se cogitar em ausência de provas. Nesse sentido: Ementa: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDOS DE ABSOLVICÃO IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA. EMENDATIO LIBELLI MANTIDA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. MAJORANTE DO CRIME DE TRÁFICO. DOSIMETRIA INALTERADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A presenca de provas robustas da materialidade e autoria impõe a condenação dos acusados pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico. 2. Na hipótese, a autoria ressoa através dos depoimentos firmes, uníssonos e coerentes dos policiais — compromissados na forma da lei —, os quais se revestem de legitimidade e alto valor probatório. 3. [...] (grifos acrescidos) (TJ AM Apelação Nº 0221324-18.2016.8.04.0001. Data da publicação: 10/12/2018) Dessa forma, uma vez que os delitos se encontram comprovados e as autorias devidamente demonstradas, impõe-se a condenação dos Apelados como incursos na prática do delito tipificado no art. 33 da Lei de Drogas. DA DOSIMETRIA Passa-se à dosimetria, observado o que dispõe os artigos 59 e 68 do Código Penal. DO RÉU JAMESON LIMA CARDOSO A análise da culpabilidade, para fins de exasperação da pena-base, exige que a conduta perpetrada pelo agente ultrapasse o juízo de censurabilidade já imposto pela norma incriminadora, sendo, no caso, normal à espécie, O Apelado não ostenta antecedentes criminais (ID 195578641 e 195578643). No que se refere à conduta social, não há informações nos autos. O mesmo se diga em relação à personalidade, visto que não há parecer conclusivo de profissional técnico. Quanto aos motivos, circunstâncias do crime e consequências, não se constatam singularidades. Assim, na primeira etapa, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, impõe-se a fixação da sanção-base no seu mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta. Na segunda fase, em face da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, mantém-se a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira e última fase, viável o reconhecimento e aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §  $4^{\circ}$  da Lei 11.343/06, considerando a primariedade do acusado, os bons antecedentes e não restar demonstrado que se dedica a atividades criminosas ou integra organizações criminosas, e, ainda, em face da natureza e da quantidade da substância apreendida (cento e quarenta gramas e trinta e três centigramas), razão pela qual, reduz-se a pena em 1/2, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a teor do art. 44, do CP. DO RÉU MARCELO RODRIGUES ESTEVES Culpabilidade, normal à espécie. Conforme se vê no ID 195578642 e 195578644, o Apelado possui uma condenação transitada em julgado (Execução da Pena nº 2001357-02.2019.8.05.0001), pela prática do mesmo crime anteriormente cometido, a qual não será valorada nesta fase e, sim, como agravante da reincidência, além de outras duas ações penais em curso (0520015-85.2018.8.05.0001 e 0541784-52.201.8.05.0001). No que se refere à conduta social, não há informações nos autos. Assim, também, em relação à personalidade, inexistindo parecer conclusivo de profissional técnico. Os motivos, circunstâncias do crime e consequências não apresentam singularidades. No presente caso, como não foi valorada de

forma desfavorável nenhuma circunstância judicial, fixa-se a pena-base do delito sob estudo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes, mas presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), pelo que, fixa-se a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na terceira e última fase, inviável o reconhecimento e aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, em virtude de o Réu responder a outras ações penais, demonstrando, assim, que ele se dedica à atividade criminosa, logo torna-se a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, tendo em vista o Recorrido ostentar a reincidência e maus antecedentes, nos termos do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do CP. Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor do art. 44, do CP. DO PREQUESTIONAMENTO Em relação ao pedido de manifestação para o fim de prequestionamento, tem-se que não houve ofensa aos dispositivos elencados, bem como as matérias levantadas já foram discutidas e analisadas de modo satisfatório, devendo o prequestionamento ser admitido tão somente para efeito de assegurar eventual interposição de recurso em instância superior. III — CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, PARA REFORMAR A SENTENCA E CONDENAR OS APELADOS JAMESON LIMA CARDOSO E MARCELO RODRIGUES ESTEVES PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, RESPECTIVAMENTE, A UMA PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A TEOR DO ART. 44, DO CP, E 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, A QUAL DEVERÁ SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, B, E § 3º, DO CP. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator